Accumto:

Re: RECURSO ADMINISTRATIVO MIX GESTÃO

De

<cpl@anajatuba.ma.gov.br>

Para:

Vilma Cristina Melo Bezerra < vmelobezerra@gmail.com>

PROCURAÇÃO MIX GESTÃO ALDEIAS LATAS ATUALIZADA.pdf (~47 KB)

Data

27/04/2022 15:27



• RECURSO ADMINISTRATIVO MIX ANAJATUBA.pdf (~1.0 MB)

Prezados,

Solicitamos o reenvio da Procuração devidamente assinada pelo Representante Legal.

Atenciosamente,

Naiara Barbosa

Presidente da CPL Portaria nº 003/2022

Em 27/04/2022 10:34, Vilma Cristina Melo Bezerra escreveu:

Senhores, bom dia!

Segue nos termos da Legislação tempestivamente as Razões do Recurso da empresa Mix Gestão, referente a concorrência de número 002/2022 - processo nº 2021.07.06.0001/2021

No aguardo do aceite do email.

At te.

Vilma C M Bezerra Jurídico - MIX AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA – MA.
RECURSO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA N°
002/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 227/2021

A RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ n°. 27.896.522/0001-70 com sede na Rua José Feitosa Mourão, n° 839 A – Centro, Aldeias Altas - MA, neste ato seu representante legal o Sr. WELLIGTON LIMA BACELAR empresário, portador da cédula de identidade n° 645321966 SESEP-MA e inscrita no CPF n° 801.127.813-49, brasileiro, natural de Aldeias Altas/MA, solteiro, residente e domiciliado na Av. Nina Rodrigues, n° 09, sala 710, Edifício Lagoa Corporet, bairro Ponta da Areia, São Luís/MA, vem por intermédio de sua advogad infra-assinado, Drª Vilma Cristina Melo Bezerra, inscrita na OABRJ 131825, tempestivamente, com fulcro no artigo 109 e seus parágrafos da Lei Federal n° 8.666/93, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

DA TEMPESTIVIDADE

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Verificados que a comunicação de 19 de abril de 2022 em seção que houve analise dos documentos de habilitação; e demonstrado a intenção de recurso pelo credenciado. Assim o prazo fatal para apresentação do Recurso é dia 27/04/2022.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2° e 4° da Lei n° 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 20 O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 40 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

DOS FATOS:

A llustre comissão ao analisar documentos de habilitação da empresa Recorrente INABILITOU com a seguinte afirmativa:

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO a empresa MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI constatou que a mesma não apresentou o Certificado de Registro Cadastral emitido por órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, sendo apresentado apenas o Relatório de Ocorrências emitido no SICAF, estando em desconformidade com a alínea "a" do subitem 6.2.2 do instrumento convocatório; e assim onde a CPL informou o que segue: Desta forma, a comissão declara a respectiva empresa INABILITADA para o certame por não atender ao requisito exigido no edital.

5.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

 Certificado de Registro Cadastral emitido por órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu o sub-item 6.2.2 alínea a, ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie. Inclusive no sentido de que a empresa recorrente cumpriu com o determinado no referido item.

Conforme pode ser verificado nos autos que o documento requerido consta nos documentos presentado.

1000	PR	EFEITURA MUNICIPAL D
(2)17		ALDEIAS ALTAS - MA
and the	250	ROBNAÇÃO DE TRIBUTOS FICHA CADASTRAL
(DENTHICAÇÃO		
CNP1: 2789652		Emcição menicipal 195 - 855 - 8501
Name Empress	med MEX (375Y)	O CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO BIRRO
ERDINICO		
Angradoune:		
Adjetatetune: Bilimares		Rese Muuras
Sairna:	630 - A	Data de Venc. 31/10/20
Merciciolos	Contro Additos Asta	The second secon
CSP:	65-618 - BIN	Control of the Contro
E-empli:	A-1-14/2 - 1978	1 Telefone
Attividade Scond	imica Principali	
thidade(s) Eco	nômica(s)	Conforme CEPI
Sido das Athédades		01/06/2015
luscão Atual:		etica
luação Cadastr	of 2	Attivo
. Servidor Púbi	lea	~ (\)
ão: Profestura !	Municipal de A	Ideias Attas MA.
1:06.096.853 /		Makan Makanal da Austra (Star Na
Swa		+
X.4.	**	Astonio Problem a Edys

Ao contrário da decisão proferida pela douta e ilibada comissão de licitação, a recorrente encontra-se totalmente HABILITADA, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos editalicia.

Desta forma, a empresa Recorrente vem contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas uma vez que atendeu devidamente a todos os itens requeridos no edital onde a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

AS RAZÕES DA REFORMA A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal. Senão vejamos: De acordo com o subitem 6.2.2 (a) é claro que: certificado de registro cadastral emitido por órgão da administração pública federal, estadual ou municipal.

Desta forma pode ser verificado que a empresa recorrente apresentou sua ficha cadastral municipal emitida pelo município Aldeia Altas sede da empresa, apresentando o documento cumprindo o exposto nos termos do item 4.2.2 (a).

Assim, a **INABILITAÇÃO** é totalmente ilegal, e para dirimir quaisquer duvidas a empresa Recorrente vem neste ato pedir vistas dos autos de habilitação para verificação da suposta ausência de documentos devidamente juntados.

E ainda jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara quanto: "1. É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Assim observando princípios que se diferenciam das regras, por se expressarem em estruturas abertas. Dentre eles o da moralidade que exige que a administração seja ética e respeite os valores jurídicos e morais no processo licitatório, não podemos deixar de trazer aqui também o principio da eficiência que foi inserido na carta magna pela EC/19/98, passando a expressamente vincular e nortear a administração pública exigindo que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.

E ainda embora se costume dizer de que "o edital é a lei da licitação", deve ser emprestada relativa cautela a tal assertiva; em primeiro porque o edital não tem status de lei, tanto que não pode

afrontar ou fugir aos ditames impostos pela legislação. É sabido que a licitação não tem como objetivo escolher a mais organizada proposta ou a mais irrepreensível, em seu aspecto formal. Logo, há desvio de finalidade quando se abdica da prerrogativa de realizar diligências ou o desvio saneamento, para superar questiúnculas formais, de menor importância, prejudicando o real objetivo de busca da melhor proposta.

O que se conclui que o caráter vantajoso proposta no certame deve ser verificado em função de julgamento objetivo, evitando-se subjetivismos e conotações individuais na aferição da melhor proposta a ser contratada pela Administração.

Assim devemos sempre observar a proporcionalidade e razoabilidade nas decisões proferidas pelas comissões em analises de documentos sobretudo nas relações relativas as contratações públicas, a rigidez imposta ao gestor o coloca em situações nas quais interpretações podem confrontar com o próprio interesse público, pois a razoabilidade condiciona a atuação discricio0nária da Administração, coibindo a arbitrariedade, pelo excesso ou falta de proporção entre o ato e a finalidade a que se destina.

DO PEDIDO

Assim, após apreciação do Recurso e verificação da ilegalidade apresentada que a llustre comissão venha declarar a recorrente Habilitada e ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada para fins de rever a decisão de INABILITAÇÃO, declarando a nulidade de todos os atos já praticados, e admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está.

Não alterando a decisão, <u>requer o imediato</u> <u>encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.</u>

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aldeias Altas, 27/04/2022

VILMA CRISTINA Assinado de forma digital por VILMA CRISTINA MELO BEZERRA Dados: 2022.04.27 10:22:12 -03'00'
VILMA CRISTINA MELO BEZERRA
OABRJ 131825

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTURGANTE: MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ n° 27.896.522/0001-70, sediada em Rua José Feitosa Mourão, n° 839-A, Centro – Aldeias Altas – Ma, neste ato representado por Sr° Welligton Lima Bacelar, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 801.127.813-49, e RG n° 000645321966 DETRAN MA, residente e domiciliado na Rua Cuma, 88, Condomínio Bali, Apt° 1202, Jardim Renascença, CEP: 65075700 – São Luis – Ma.

OUTORGADA: VILMA CRISTINA MELO BEZERRA, brasileira, advogada, Inscrita na OAB/RJ sob o nº 131825, e CPF nº 053.311.187-04, com endereço Profissional na Estrada da Maioba, snº - Condomínio Vilage do Sol I, Bloco 5 / Apt 108 – Trizidela, Paço do Lumiar, CEP: 65.130-000, com e-mail: vmelobezerra@gmail.com, e telefone (98) 98415-7007.

PODERES: Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procuradora, o outorgada, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, constituir procurador com poderes `ad judicia` e substabelecer com ou sem reserva de poderes. E praticar todos os atos necessários ao cumprimento deste mandato.

Aldeias Altas, 26/04/2022

WELLIGTON LIMA Assinado de forma digital por WELLIGTON LIMA BACELAR:801127 BACELAR:80112781349 BACELAR:801292:202.04.26 19:23:29 -03'00'

MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI Welligton Lima Bacelar